

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

AV: DOS TRÊS PODERES – Nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: [pmdip@ig.com.br](mailto:pmdip@ig.com.br)

Dep. Irapuan Pinheiro - CE

LEI Nº 466/2020

**EMENTA:** Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro para Legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme dispõe o artigo 29, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, apresenta a este Plenário o presente Projeto de Lei que tem por escopo fixar os subsídios dos Vereadores que compõem esta Casa de Leis, para a legislatura 2021/2024, esperando aprovação dos dignos pares nos seguintes termos.

**Art.1º** - O subsídio dos Vereadores do município de Deputado Irapuan Pinheiro, para a **Legislatura 2021/2024**, é o fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Os Vereadores perceberão a partir de 1º de janeiro de 2022, em parcela única, um subsídio mensal de até **R\$ 5.064,25** (Cinco Mil, Sessenta e Quatro Reais e Vinte e Cinco Centavos).

**Parágrafo Único.** Caso a Receita apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, não comporte o pagamento do Teto estabelecido no Art. 2º desta Lei, poderá o Presidente da Câmara, através de DECRETO LEGISLATIVO, fixar um sub-teto que atenda os limites constitucionais e o previsto em Lei.

**Art. 3º** - No caso de ausência do Vereador às Sessões Ordinárias sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor equivalente a uma sessão considerando-se para isso o número de sessões havidas no mês.



**Art. 4º.** – Em caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador receberá seu subsídio integral.

**Art. 5º.** O suplente será convocado em caso de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, percebendo subsídio igual ao fixado para o titular.

**Parágrafo Único:** Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

**Art. 6º** - As sessões plenárias solenes, extraordinárias e especiais não serão remuneradas.

**Art. 7º** - Conforme estabelecido no art. 37. X da Constituição Federal de 1988, os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e nos mesmos índices dos Servidores do Município.

**Parágrafo Único** – É condição de legalidade para o pagamento do subsídios mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** - O Vereador investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora, em face das relevantes funções representativas do cargo, fará jus à percepção, em parcela única a partir de 1º de janeiro de 2022, subsídio mensal de **até R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais)**, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos e ausência do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período de substituição.

**Art. 8º** - Conforme estabelecido no art. 37. X da Constituição Federal de 1988, os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e nos mesmos índices dos Servidores do Município, e/ou se houver reajustes dos subsídios dos Deputados Estaduais do Ceará.

**Parágrafo Único** – É condição de legalidade para o pagamento dos subsídios mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

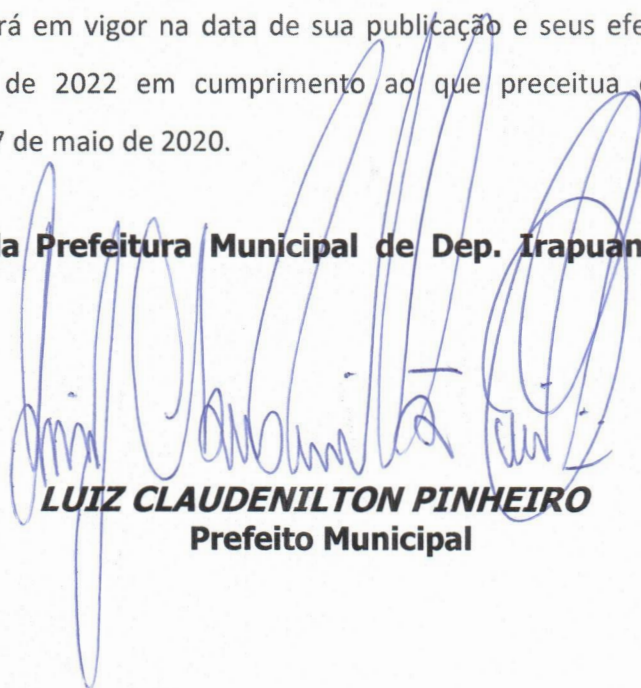
**Art. 9º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento do Poder Legislativo Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro.



**Art. 10** - No exercício financeiro de 2021 permanecerá em vigor a Lei municipal nº 339 de 30 de setembro de 2016, em todo seu teor.

**11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 em cumprimento ao que preceitua o Art. 8º da Lei Complementar nº 17 de 27 de maio de 2020.

**Paço da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro**, em 23 de Outubro de 2020.



**LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO**

AV: DOS TRÊS PODERES – Nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

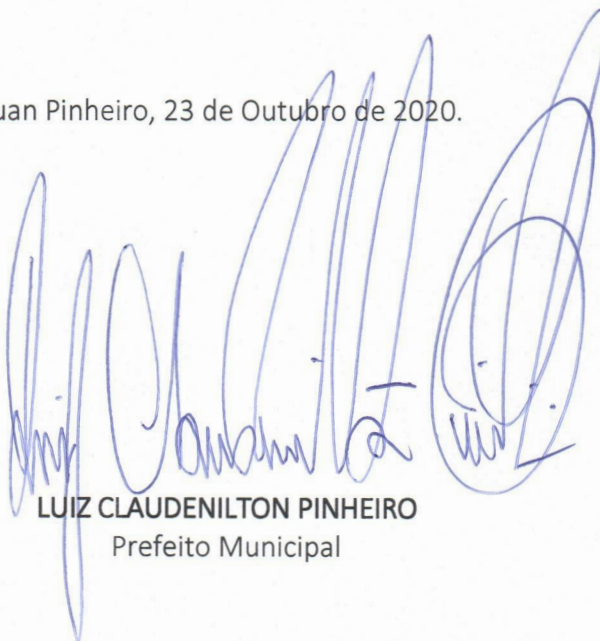
FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: [pmdip@ig.com.br](mailto:pmdip@ig.com.br)

Dep. Irapuan Pinheiro - CE

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos Arts. 28, inciso X da Constituição do Estado do Ceará e art. 59 da Lei Orgânica do Município, VEM, através deste, tempestivamente, publicar a **LEI Nº 466/2020, de 23 de Outubro de 2020, "EMENTA: Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro para Legislatura 2021/2024 e dá outras providencias"**, no Flanelógrafo do Município de Deputado Irapuan Pinheiro.

Irapuan Pinheiro, 23 de Outubro de 2020.



**LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO**

Prefeito Municipal